



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 124/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.000072/2023-78

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: W.V.S.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente fez à ECT as seguintes solicitações: “1) apresentem nomes e cargos de quem reorientou os carteiros nas entregas direcionadas ao destinatário do objeto acima citado” e “2) por que o serviço de entrega de cartas - que não precisam de assinatura – desde o dia 8 de novembro de 2022 não vem sendo feito conforme informado acima, na caixa receptora coletiva instalada na localidade?” Anexou ao processo em tela o Ofício N° 35798880/2022 - GEDIS-COPER-RJ, elaborado pela ECT em resposta ao Pedido de Informação nº 35054999 (referente ao Processo nº 53005.003509/2022-44), onde consta as informações que embasaram suas solicitações.

#### **Resposta do órgão requerido**

Em resposta às solicitações do Requerente, a ECT respondeu, quanto ao item 1, os nomes e os cargos dos responsáveis pela orientação questionada. Quanto ao item 2, informou que a caixa receptora estava em desacordo com o previsto na PRT 2729/2021 de 28/05/2021, Artigo 12, Item IV, alínea "b", conforme foto realizada na visita técnica (a qual anexou ao processo). Acrescentou que foi apurado, junto ao carteiro responsável pela entrega na localidade, que as correspondências dos demais moradores eram entregues à moradora responsável, que anteriormente também recebia as correspondências destinadas ao Requerente, o que, contudo, teria sido objeto de contestação por meio do Processo SEI 53005.005793/2021-11.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente alegou que a resposta relacionada ao item 2 não teria correspondido ao que fora questionado. Acrescentou que a orientação sobre as cartas não precisarem de assinatura, sendo depositadas diretamente na caixa, seria da própria ECT em seu ofício, e repentinamente teriam mudado a versão, inclusive “inventando” uma moradora responsável para o recebimento das correspondências. Por fim, fez uma solicitação à ECT nos seguintes termos: “se ratificam que há uma ‘moradora responsável’, que o seu nome seja citado no complemento da resposta”.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A ECT ratificou que as informações solicitadas pelo Requerente foram devidamente justificadas e respondidas na resposta ao pedido inicial, sendo, portanto, o pedido atendido. Informou ao Requerente o endereço eletrônico para acesso ao canal adequado para o registro de reclamações e outras manifestações de ouvidoria.

#### **Recurso em 2ª instância**

Reiterou a solicitação apresentada em instância prévia.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A ECT ratificou as respostas anteriores, visto não se tratar de negativa da informação, mas de informações adicionais, razão pela qual opinou pelo não conhecimento do presente recurso.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em recurso à CGU, o Recorrente manifestou indignação quanto às respostas apresentadas pela ECT e reiterou o pedido de identificação da moradora que a Empresa teria se referido como responsável pelo recebimento das correspondências.

### **Análise da CGU**

Inicialmente, a CGU pontuou que no julgamento dos dois processos mencionados pelo Requerente (NUPs 53005.003509/2022-44 e 53005.005793/2021-11) não vislumbrou ter ocorrido negativa de acesso à informação. Na sequência, observou que, diante das manifestações do Requerente e da Recorrida, cumpria evidenciar que os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527, de 2011, destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de forma a garantir o acesso a dados - processados ou não - que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto nos arts. 4º e 7º da referida Lei e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012, não sendo cabível, por exemplo, a interpelação direta de agentes públicos. Passando à análise do processo em referência, a CGU percebeu que a ECT, observando as boas práticas administrativas, orientou adequadamente o Cidadão, bem como lhe forneceu os elementos essenciais para que pudesse dirigir seus questionamentos para os canais corretos. Tal providência, pontuou, equivaleria ao entendimento expresso na Súmula CMRI nº 1, de 2015. Ademais, observou que os apontamentos feitos pelo Requerente sobre suposta falta de transparência e veracidade das respostas oferecidas pela Administração possuíam características de manifestações de ouvidoria, as quais também poderiam ser registradas via Plataforma Fala.BR, mas que não seriam acudidas pela LAI. Registrou que a tramitação e o transcurso dos prazos dessas manifestações são definidos pela Lei nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção, defesa dos direitos do usuário desses serviços. Do exposto, entendeu não ter ocorrido, por parte da ECT, negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso de 3ª instância da LAI, citando, nessa linha de entendimento, os precedentes NUPs 18810.018669/2022-01, 18810.011234/2022-27, 03005.426384/2022-59 e 10002.000099/2021-16.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu o recurso por considerar que a demanda apresentada pelo Cidadão se identifica com manifestação de ouvidoria, descrita no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017, não acudida pela Lei nº 12.527, de 2011. Além disso, considerando que foram informados os canais específicos para a obtenção dos esclarecimentos solicitados, com base na Súmula CMRI nº 1, de 2015, não identificou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Em seu recurso à CMRI, o Recorrente, em tom de protesto, alegou que houve um “*equivoco enorme*” por parte da instância recursal anterior, dado que em nenhum momento teria citado que houve negativa de acesso à informação, mas, sim, que a resposta apresentada pela ECT estaria incompleta por mencionar que haveria uma pessoa responsável pelo recebimento das correspondências sem, contudo, identificá-la. Nesse sentido, protestou: “*a ECT pode estar mentindo e sei que está, porque ao negar dar ‘nome aos bois’, a ECT quer encobrir uma mentira mantendo sua resposta incompleta e foi isso que requeri em todos os recursos que fiz uso, que a resposta fosse completa*”.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, em razão de apresentar teor de reclamação e por não se verificar a negativa de informação.

### Análise da CMRI

No recurso interposto a esta Comissão, o Requerente apresentou manifestação com teor de protesto e reclamação acerca das respostas recebidas nas instâncias anteriores, alegando que a resposta dada pela Requerida teria sido “incompleta” e que a decisão exarada em 3ª instância teria cometido um “equivoco enorme”. Verifica-se, também, que o Requerente não apresentou (nem reiterou), de forma expressa, pedido de acesso à informação a este Colegiado, mas apenas alegou ter solicitado, em todos os recursos que fez, que a resposta dada ao seu pedido inicial “fosse completa”. Ademais, da leitura dos autos, constata-se que a resposta fornecida pela Empresa Recorrida correspondeu aos exatos questionamentos contidos no pedido inicial do Requerente (itens 1 e 2), havendo, contudo, questionamento novo por parte do Requerente. Cabe notar que a Requerida, em resposta, informou os canais adequados para o registro de reclamações, consultas e outras manifestações de ouvidoria. Com isso, não se verifica negativa de acesso à informação, já que a ECT respondeu os questionamentos iniciais e, como pontuado pela CGU, forneceu ao Requerente “os elementos essenciais para que pudesse dirigir seus questionamentos para os canais corretos”. Diante do exposto, o mérito do recurso não foi analisado por esta CMRI, tendo em vista que o Requerente fez uso do direito de recorrer a esta Comissão para reclamar das respostas anteriores, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não se verificou a negativa de acesso à informação. Sobre os protestos referentes às decisões anteriores, esclarece-se que a CMRI não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o Requerente, caso tenha interesse, registrar sua reclamação como solicitação de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há conteúdo com teor de reclamação, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não se verifica a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4616311** e o código CRC **17ADA011** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)